## Suspensão de Segurança 5.077 Bahia

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REOTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

**SALVADOR** 

**Reodo.**(A/S) : Relator do Mandado de Segurança  $N^{\circ}$ 

0016413-54.2015.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE

Justiça do Estado da Bahia

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) :Sindicato de Agentes Comunitários de

SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DA

Bahia - Sindacs/ba

ADV.(A/S) :FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Município de Salvador contra acórdão do Tribunal de Justiça baiano, proferido no Mandado de Segurança Preventivo 0016413-54.2015.8.05.0000, cujo pedido de contracautela foi apresentado inicialmente ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reconhecendo-se de ofício a incompetência em razão da matéria, razão pela qual o feito foi remtido ao Supremo Tribunal Federal (processo 0017863-32.2015.8.05.0000).

Este pedido de suspensão, autuado perante a Suprema Corte em 8/10/2015, é repetição do formulado nos autos da SL 908, autuada no dia 21/8/2015. Resta configurada, portanto, a litispendência (art. 301, V e § 1º, do CPC).

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de suspensão (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

## Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente